



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1510/2025

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2025.

Processo nº 5004001-47.2023.4.02.5107,
ajuizado por **A. B. J. S.**

Trata-se de Autora com diagnóstico de **diabetes mellitus tipo 1** em uso de insulina desde os 14 anos, apresentando solicitação médica para fornecimento da **insulina Degludeca** (Tresiba®).

Acostado ao *Evento 18*, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1197/2023, elaborado em 30 de agosto de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico da Autora; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do **tratamento** pleiteado.

Em atualização o abordado no aludido Parecer, informa-se que as **insulinas análogas de ação prolongada** (grupo da insulina pleiteada **Degludeca**) **foram incorporadas ao SUS** para o tratamento do **diabetes mellitus tipo 1**¹. Conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP².

- *As insulinas análogas de ação prolongada perfazem o grupo de financiamento 1A do referido componente: medicamento com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal*^{6,7}.

De acordo com o Informe nº 03/2025 – CCEAF de 24 de março de 2025, os cadastros para a solicitação do medicamento **insulina análoga de ação prolongada**, já estão sendo aceitos para os seguintes códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID) E10.1, E10.2, E10.3, E10.4, E10.5, E10.6, E10.7, E10.8, E10.9, E10.10.

Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS) verificou-se que a Autora está cadastrada no CCEAF apenas para recebimento do medicamento insulina análoga de ação rápida 100UI/mL (*não pleiteado*), tendo efetuado a última retirada em 22 de outubro de 2025.

Deste modo, para o acesso a **insulina análoga de ação prolongada** disponibilizada no CCEAF para o tratamento do diabetes mellitus tipo 1, estando a Autora dentro dos **critérios para dispensação**, e ainda cumprindo **o disposto** nas Portarias de Consolidação nº 2/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CCEAF no âmbito do SUS, a Requerente deverá **atualizar cadastro** junto ao CCEAF, comparecendo à **Secretaria Municipal de Saúde – Farmácia Básica**, sito à **Rua Desembargador Ferreira Pinto, 09 Fds. – Centro, Itaboraí**, munida da seguinte documentação:

¹ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Portaria Nº 19 de 27 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2019/portariasctie-18-19.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2025.

² SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS e OPM do SUS. Disponível em: <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>>. Acesso em: 24 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Documentos pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias.

Nesse caso, o **médico assistente deve observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação, avaliação e autorização de medicamentos (LME)**, o qual deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, bem como os exames exigidos no PCDT, quando for o caso.

Acrescenta-se que após a emissão do parecer técnico supramencionado, ressalta-se que **não** foi apensado, aos autos processuais, nenhum outro documento médico. Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para outras eventuais elucidações.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Itaboraí, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02